

DECRETO Nº 32.487, DE 13/03/2017.

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO, EM TERMOS DE FOMENTO OU EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFERE O ART. 55, XIX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas gerais para as parcerias estabelecidas pelo Município e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto serão formalizadas mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, de acordo com os comandos estabelecidos pela Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto com organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º As parcerias que envolverem recursos federais ou estaduais deverão observar o disposto na legislação federal ou estadual correspondente, no instrumento jurídico formalizado com a União ou Estado e, no que couber, com o disposto neste Decreto.

§1º O órgão ou entidade municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolva recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termo de colaboração ou termo de fomento para a execução do objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União ou com o Estado.

§2º O prazo de vigência da parceria de que trata o *caput*, deste artigo, não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse federal ou estadual que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade municipal à União ou ao Estado.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta municipal:

I – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como sobre a instauração de chamamento público dele decorrente;

II – autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III – homologar o resultado do chamamento público;

IV – celebrar termos de colaboração e fomento;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI – aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e fomento;

VII – autorizar alterações do termo de colaboração e fomento;

VIII – denunciar ou rescindir o termo de colaboração e fomento;

IX – decidir sobre a prestação de contas final.

Parágrafo único. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidas, e o termo de colaboração ou fomento deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

Art. 5º A autoridade competente, ao decidir pela celebração das parcerias previstas nesta Lei, deverá avaliar a capacidade operacional do órgão ou entidade municipal para:

I – instituir processo seletivo;

II – avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III – fiscalizar a execução da parceria em tempo hábil e de modo eficaz; e

IV – apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos estabelecidos neste Decreto e na legislação específica.

TÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 6º No primeiro quadrimestre do ano civil, cada Secretaria Municipal e ente da Administração Indireta fará publicar, no seu respectivo portal da *internet*, em seção

específica, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para a execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas neste Decreto.

Art. 7º Enquanto o Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor, ou outro portal que o substitua, não contemplar a publicação de todas as informações exigidas pela Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, cada Secretaria e ente da Administração Indireta deverá manter, em sítio oficial na *internet*, a relação das parcerias celebradas a partir da entrada em vigor da citada lei, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Parágrafo único. Da relação de que trata o *caput*, deste artigo, devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – a descrição do objeto da parceria;
- II** – o valor total previsto na parceria e os valores efetivamente liberados;
- III** – o nome completo dos efetivos dirigentes da organização;
- IV** – a data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- V** – a data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;
- VI** – a situação da prestação de contas final da parceria, informando a data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;
- VII** – *link* ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos.

Art. 8º A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na *internet*, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar todas as informações exigidas no parágrafo único, do artigo 7º, do presente Decreto.

Art. 9º As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, deverão ser mitigadas, naquilo em que for necessário e observada a legislação vigente, quando se tratar de parceria para o desenvolvimento de programa de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 10. A Controladoria-Geral do Município deverá divulgar, pela *internet*, os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município poderá, por Portaria, regulamentar o método com que se processará a denúncia de que trata o *caput*, do presente artigo.

Art. 11. A publicidade institucional das parcerias observará as orientações da Secretaria Municipal de Comunicação ou de outra que venha a substituí-la.

TÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

CAPÍTULO I DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Art. 12. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações mínimas propostas pela Administração Pública em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial na área correspondente, quando houver.

§1º Para a celebração do termo de colaboração, a Administração Pública publicará edital do chamamento público, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho que conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e das atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

III – prazo máximo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, além do que será proposto complementarmente pela organização no ato de apresentação do projeto; e

V – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pela parceria.

§2º Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a organização da sociedade civil interessada deverá apresentar sua proposta de plano de trabalho contendo as informações exigidas no artigo 22, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive com a forma de execução e quais serão os meios para alcance das metas e objetivos constantes no edital, os valores necessários para a realização das atividades, e os indicadores, qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição dos resultados, considerando-se os padrões mínimos defendidos pelo órgão ou entidade pública responsável.

Art. 13. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objeto de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público desenvolvidos por organizações da sociedade civil, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial na área correspondente, quando houver.

Art. 14. Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 15. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Secretaria ou ao ente da Administração Indireta competente sobre o objeto, para que esta avalie a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 16. As Secretarias e entes da Administração Indireta só receberão e autuarão propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II – indicação do interesse público envolvido; e

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 17. As Secretarias e entes da Administração Indireta deverão publicar, até a data limite de trinta e um de julho de cada exercício:

I – lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II – resultado da análise da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 18. Preenchidos os requisitos do artigo 16, do presente Decreto, a Administração deverá tornar pública a proposta em sítio eletrônico e, no prazo de trinta dias, verificada a conveniência e oportunidade para a realização do procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema, que terá o prazo de trinta dias para apresentar contribuições.

Parágrafo único. A competência para a instauração de que trata o *caput*, do presente artigo, será exercida pela autoridade administrativa legítima para proceder à referida análise.

Art. 19. No caso de conflito de competências entre Secretarias do objeto proposto no Procedimento de Manifestação de Interesse Social, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir por qual Pasta a proposta deverá ser executada.

Art. 20. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará, necessariamente, na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 21. O Plano de Trabalho deverá atender aos requisitos impostos no artigo 22, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º O valor a ser repassado em parcela única deve estar justificado no Plano de Trabalho e não poderá superar o valor repassado durante o exercício, salvo se houver decisão fundamentada da autoridade máxima da Secretaria ou ente da Administração Indireta.

§2º O previsto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses mensais, ou em outra periodicidade, das parcerias que prevejam repasses em mais de uma parcela.

§3º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§4º O plano de trabalho deverá atentar, ao estabelecer a vigência da parceria, para a eventual existência de despesas de pós produção, de modo que não haja discrepância entre a vigência da parceria e a realização de gastos de pós produção.

§5º Nas parcerias para a execução de políticas públicas contínuas, o plano de trabalho poderá prever os custos de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitos na prestação de contas, desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para a prestação de contas final.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 22. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Parágrafo único. O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências dos artigos 23 e 24, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

Art. 23. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público nas hipóteses descritas no artigo 30, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

Art. 24. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nas hipóteses descritas no artigo 31, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

Art. 25. Nas hipóteses dos artigos 23 e 24, deste Decreto, a ausência da realização do chamamento público será detalhadamente justificada pela autoridade competente.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no *caput*, deste artigo, deverá ser publicado, pelo menos, cinco dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da *internet* da Administração Pública e, também, no Diário Oficial utilizado pelo Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pela autoridade competente.

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º Sem prejuízo da posterior formalização do termo, para a celebração de parcerias em caráter de urgência, descritas no artigo 30, I, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015, será emitida ordem de início de execução, com efeitos da parceria a contar da referida data.

§5º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015 e deste Decreto.

Art. 26. Nas parcerias que envolvam políticas públicas de execução continuada, poderá ser feito procedimento de chamamento público especial, a ser disciplinado em Portaria expedida pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, observadas as exigências constantes na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e posteriores alterações, e na legislação específica acerca da matéria.

Art. 27. O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na legislação.

§1º É vedada no chamamento público, por impedimento, a participação de organização da sociedade civil que tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§2º Excepcionam-se do disposto no §1º, deste artigo, as associações microrregionais que tenham em seu estatuto a obrigatoriedade de direção por chefe do executivo municipal.

§3º O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo, as especificações dispostas no §1º, do artigo 24, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações, e ainda:

I - a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da organização da sociedade civil participante;

II - o número de propostas ou organizações da sociedade civil a serem selecionadas;

III - a descrição do programa, projeto ou atividade a ser executado em parceria;

IV - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;

V - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o artigo 45, deste Decreto;

VI - o procedimento e suas etapas, bem como os critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das organizações da sociedade civil, observado o artigo 27, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

VII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção; e

VIII - a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§4º O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser detalhadamente justificada pela autoridade competente, nos termos do §2º, do artigo 35, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal de nº 13.204/2015.

§5º O órgão ou entidade municipal poderá realizar chamamento público para a seleção de uma ou mais propostas.

§6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica.

§7º Deverá constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da celebração, nos termos do artigo 45, deste Decreto.

§8º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca de seus dispositivos, na forma e prazo definido no edital.

§9º É facultado ao órgão ou entidade municipal a realização de sessão pública com as organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento público para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, a data e o local de sua realização.

§10. Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a organização da sociedade civil interessada apresentar, juntamente com a proposta de plano de trabalho, memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os valores de mercado.

Art. 28. O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.

§1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação dos interessados ou a avaliação de mérito das propostas, observado o atendimento de requisitos e os critérios objetivos de valoração constantes do edital.

§2º As propostas ou organizações da sociedade civil interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de classificação previstos no edital.

Art. 29. O órgão ou entidade municipal deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial utilizado pelo Município.

§1º O extrato deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital, cuja disponibilização será obrigatória durante o período para apresentação dos projetos.

§2º O órgão ou entidade municipal poderá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

Art. 30. O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada do órgão ou entidade municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Art. 31. O órgão ou entidade municipal homologará e divulgará em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município o resultado do chamamento público com a lista classificatória das organizações da sociedade civil participantes.

§1º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.

§2º O edital poderá estabelecer prazo preclusivo para assinatura da parceria pela organização da sociedade civil selecionada.

§3º A seleção de propostas ou de organização da sociedade civil não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 32. Os projetos serão julgados pela Comissão de Seleção, instituída por meio de ato publicado no Diário Oficial utilizado pelo Município e vinculada, inclusive, à Secretaria Municipal de Governo que deverá prover os meios e recursos para seu funcionamento, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal o órgão ou entidade municipal.

Art. 33. A Comissão de Chamamento Público de seleção será composta por seis membros, provenientes das seguintes Secretarias Municipais, ou por outras que venham a substituí-las:

I – três servidores indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

II – um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. No ato que institui a Comissão de Seleção deverão constar os suplentes em mesmo número de servidores públicos designados, com regime jurídico equivalente ao do titular.

Art. 34. Os membros da Comissão de Seleção deverão se declarar impedidos de participar do processo, caso verifique que nos últimos cinco anos tenha mantido com alguma das organizações da sociedade civil em disputa uma das seguintes relações jurídicas:

I - ser ou ter sido associado ou dirigente, trabalhador ou prestador de serviço de organização participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de organização participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para organização participante do processo seletivo;

V - pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Parágrafo único. O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.

Art. 35. A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas, observado o disposto no artigo 34, deste Decreto.

Art. 36. O órgão ou entidade municipal poderá criar uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.

Art. 37. Nos casos de ações ou projetos que sejam financiados com recursos provenientes de fundos, a seleção deverá ser realizada pelo conselho gestor respectivo conforme legislação específica, observados o procedimento de chamamento e os requisitos de celebração estabelecidos por este Decreto.

Art. 38. Compete à Comissão de Seleção a elaboração do *layout* padrão do edital de chamamento público, responsável por gerir o procedimento de seleção de organização da sociedade civil, devendo observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da legalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, do julgamento objetivo e demais princípios que lhes são correlatos, bem como as disposições contidas na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais alterações posteriores.

Art. 39. Compete à Procuradoria-Geral do Município de Aracruz, por meio da Setorial de Licitações e Contratos, e a Controladoria-Geral do Município, a análise jurídica quanto ao *layout* padrão do edital de chamamento público descrito no artigo anterior, elaborado pelo ente interessado ou por órgão centralizado, devendo zelar pela observância dos princípios descritos, bem como pela compatibilidade com a legislação infraconstitucional, em especial, as disposições contidas na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal gestora, em parceria com o Conselho de Política Pública, a elaboração do Termo de Referência, que conterà as características e o objeto da parceria, e, sempre que possível, critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I** – objetos;
- II** – metas;
- III** – métodos;
- IV** – custos;
- V** – plano de trabalho;
- VI** – indicadores, quantitativos e qualitativos de avaliação e resultados.

Art. 41. A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- I** – instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II** – declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;
- III** – declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;
- IV** – declaração, sob as penas da lei, firmada pelo dirigente, sobre a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório das atividades por ela já desenvolvidas;

V – prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

VI – publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil;

VII – a aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste;

VIII – a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto.

Art. 42. O edital deverá ser amplamente divulgado em página de sítio oficial do órgão ou entidade na *internet*, e também em Diário Oficial utilizado pelo município, com prazo máximo de até quinze dias úteis para a apresentação dos projetos, observada a complexidade do objeto.

Art. 43. A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§1º Terminando o prazo para envio dos projetos, a unidade que promove o chamamento público deverá publicar, em Diário Oficial utilizado pelo Município, listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo CNPJ.

§2º Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja algum critério de desempate, será realizado sorteio.

§3º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, em se tratando de plano de trabalho padronizado, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela organização da sociedade civil desqualificada.

§4º O procedimento estabelecido no §3º, deste Decreto, será realizado sucessivamente, até que se conclua a seleção prevista no edital.

§5º Esgotado o procedimento acima e não tendo havido sucesso na aceitação do convite, será verificada a aceitabilidade do segundo melhor projeto, e, assim, sucessivamente, até que se conclua a seleção prevista no edital.

§6º A critério do órgão ou entidade interessada, poderá ser convocada sessão pública para recebimento e avaliação dos projetos, devendo ser publicado em Diário Oficial a respectiva ata.

Art. 44. Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os interessados terão o prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso, e os demais interessados terão igual prazo para apresentar contrarrazões.

§1º A comissão de seleção poderá reformar sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

§2º Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso à autoridade competente, não se admitindo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

Art. 45. Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão respeitar, integralmente, o estabelecido nos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº. 13019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.204/2015, bem como deverão apresentar, no mínimo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos em legislação específica:

- I** – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II** – documento que comprove a regularidade perante a Fazenda do Município de Aracruz;
- III** – documento que comprove a regularidade perante a Seguridade Social – CND/INSS e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV** – comprovante de inexistência de registros no CADIN municipal, para as parcerias com repasse de recursos financeiros;
- V** – declaração de pelo menos um dirigente, assinada pelo próprio, atestando que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e pelo cumprimento das metas pactuadas na parceria;
- VI** – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessária à execução do objeto pactuado;
- VII** - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando estas instalações e condições forem necessárias à execução do objeto pactuado;
- VIII** - declaração de que seus dirigentes não tenham sido julgados responsáveis por falta grave e inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por qualquer ente federado, enquanto durar a inabilitação;
- IX** - declaração de que seus dirigentes não tenham sido considerados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;
- X** - declaração, do representante legal da organização, sobre a inexistência de impedimentos para celebrar parceria, previstos no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XI** – declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;
- XII** – declaração, sob as penas da lei, de que não emprega alguém em regime de escravidão;
- XIII** - relatório de execução de atividades, assinado pelo dirigente máximo da organização, juntamente com o presidente do conselho fiscal ou equivalente, que ateste a

experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou outro, de natureza semelhante;

XIV - comprovação de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

XV - demais documentos exigidos por legislação específica.

§1º Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Aracruz, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Aracruz.

§2º A comprovação do regular funcionamento, referida no artigo 34, VII, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá ser efetuada mediante análise de contas ou faturas de consumo, ou por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade.

Art. 46. Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados em Diário Oficial utilizado pelo Município, no prazo de até trinta dias a contar de sua assinatura.

Art. 47. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que aqueles adquiridos com recurso público deverão ser incorporados ao patrimônio público ao término da parceria ou no caso de extinção da organização da sociedade civil parceira.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal, poderá estabelecer a titularidade para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observando-se o disposto na legislação vigente acerca da matéria, notadamente o estabelecido no artigo 36, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 48. As parcerias com repasse de recursos financeiros terão sua vigência, incluídas eventuais prorrogações, limitada a sessenta meses.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 49. É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto à organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como:

I – à organização da sociedade civil que tiver dentre seus dirigentes servidor ou empregado da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;

II – à organização da sociedade civil que estiver inscrita no cadastro de dívida ativa municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Para fins do artigo 39, III, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, considera-se dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Prefeito, o Vice-prefeito, o Secretário, o Subsecretário, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência para a celebração de parcerias.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 50. Os recursos serão recebidos e movimentados de acordo com o contido na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Art. 51. Os custos para a execução da parceria não se confundem com despesas exclusivas e diretamente atribuídas ao seu objeto, inclusive as de natureza administrativa vinculadas à implementação direta de rotinas para o cumprimento de obrigações decorrentes da parceria, ainda que sejam de natureza jurídica, contábil ou de auditoria, bem como os custos referentes à locação de imóvel necessário à instalação de serviços públicos de natureza contínua, nos casos de parcerias que tenham por objeto a viabilização desses serviços.

Art. 52. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela entidade, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Art. 53. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública municipal, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com os procedimentos mínimos estabelecidos pela Administração Municipal, o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria, de forma a resguardar a adequada utilização dos recursos da parceria.

Parágrafo único - Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, poderá o gestor público questioná-los, desde que justificadamente.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 54. É permitida a atuação em rede, para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que atendidas as exigências contidas no artigo 35-A, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º Serão considerados pequenos projetos as iniciativas das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§2º Cada pequeno projeto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dentro do período de vigência do termo de fomento ou colaboração.

§3º A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração também deve comprovar a regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo, 45, deste Decreto.

§4º As vedações constantes do artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, se aplicam também às organizações da sociedade civil e executantes da parceria em rede.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 55. Compete à Pasta ou ao ente da Administração Indireta, realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste Decreto e do plano de trabalho aprovado.

§1º Os procedimentos de fiscalização serão regulamentados pela Controladoria-Geral do Município para a Administração Direta, ou pelo ente da Administração Indireta, mediante elaboração e publicação de Instruções Normativas.

§2º Poderá ser dispensada a visita *in loco*, mediante justificativa quando a mesma for incompatível com o objeto da parceria.

Art. 56. A Comissão de Avaliação e Monitoramento é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos

procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§1º A comissão deverá ser composta por, pelo menos, dois terços de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade pública, devendo ser assegurada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§2º Aplicam-se à Comissão de Avaliação e Monitoramento os mesmos impedimentos constantes no artigo 34, deste Decreto.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de avaliação e monitoramento da parceria, na periodicidade estabelecida pelo artigo 64, deste Decreto, e o submeterá à Comissão de Avaliação e Monitoramento designada, que homologará, independentemente da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de avaliação e monitoramento da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter os requisitos previstos no artigo 59, §1º, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 58. O gestor da parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no artigo 61, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração da parceria, ou mediante Portaria.

§1º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§2º Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no artigo 34, deste Decreto.

TÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 59. A prestação de contas deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, neste Decreto, além dos prazos e normas constantes no instrumento de parceria e no Plano de Trabalho.

§1º O órgão ou ente da Administração Indireta, com apoio da Controladoria-Geral do Município, fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.

§2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais, referidos no §1º, deste artigo, devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas no portal de *internet* do Município ou do ente da Administração Indireta, em seção específica.

Art. 60. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§2º Serão glosados nas prestações de contas os valores que forem aplicados em finalidades diversas das previstas no instrumento, bem como os que não atenderem ao disposto no *caput*, deste artigo, e ao previsto na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 61. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitida a visualização por qualquer interessado.

Art. 62. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestação de contas parciais e final:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

III – notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos emitidos em nome da organização da sociedade civil;

IV – extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria;

V – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;

VI – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VII – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VIII – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.

Art. 63. O gestor da parceria, com o apoio dos setores técnicos competentes e com base nos relatórios produzidos no período, emitirá um parecer técnico para cada prestação de contas parcial apresentada e ao menos um relatório técnico de monitoramento e avaliação a cada doze meses, conforme dispuser o instrumento de parceria, assegurando-se a realização de ao menos um relatório técnico de monitoramento e avaliação no decorrer da parceria.

§1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§3º A análise da prestação de contas de que trata o §2º, deste artigo, deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado, sem comprometer a liberação da parcela de recursos subsequente.

§4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação obedecerá ao disposto no artigo 59, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e será homologado pela comissão de monitoramento e avaliação no prazo de até trinta dias.

Art. 64. A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

I – análise da execução do objeto, referente à verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – análise financeira, referente à verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada.

Parágrafo único. A análise prevista no *caput*, deste dispositivo, levará em conta os documentos exigidos no artigo 63 e os pareceres e relatórios de que tratam o artigo 63, ambos deste Decreto.

Art. 65. Não é cabível a exigência de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços tendo a municipalidade como tomadora das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Art. 66. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§2º O prazo referido no *caput*, deste artigo, poderá ser prorrogado por até trinta dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração parceiro, ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§3º O disposto no *caput*, deste artigo, não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 67. Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas.

Art. 68. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

- I** – aprovação da prestação de contas;
- II** – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III** – rejeição da prestação de contas.

§1º A hipótese do inciso II, do *caput*, deste artigo, poderá ocorrer quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resultem em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§2º A hipótese do inciso III, do *caput*, deste artigo, poderá ocorrer quando comprovado dano ao erário, caracterizado pelo descumprimento injustificado do objeto do termo, em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I** - omissão no dever de prestar contas;
- II** - prática de atos ilícitos na gestão da parceria;
- III** - desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;
- IV** – quando não for executado o objeto da parceria;
- V** – quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria.

§3º No caso de rejeição da prestação de contas, após transcorridos quarenta e cinco dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurada tomada de contas especial, podendo ser aplicadas as seguintes sanções, previstas no artigo 73, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014:

- I** – advertência, na hipótese de apresentação da prestação de contas injustificadamente fora do prazo estabelecido no termo;
- II** – suspensão temporária por, no máximo, dois anos, na hipótese em que não ficar configurada fraude;
- III** - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§4º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público, não devendo a aprovação com ressalvas ser motivo de redução na pontuação dos chamamentos públicos que as organizações da sociedade civil participarem.

Art. 69. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Impedidas - CMEIMP, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, por prazo não superior a dois anos.

Parágrafo único. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública declarar as organizações como impedidas para celebração de novas parcerias com a Administração Pública, enviando os dados para a Controladoria-Geral do Município, que manterá o cadastro, exibido no Portal da Transparência do Poder Executivo.

Art. 70. A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade.

§1º Da decisão de que trata o *caput*, deste artigo, caberá pedido de reconsideração pela organização da sociedade civil, no prazo de dez dias a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, a encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública, para decisão final.

§2º A interposição do pedido de reconsideração de que trata o §1º, deste artigo, suspende os efeitos da decisão prevista no *caput* até a decisão final.

§3º O prazo para a decisão final de que trata o §1º, deste artigo, será de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período.

Art. 71. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o artigo 70, deste Decreto, poderá:

I – solicitar o parcelamento do débito, na forma da legislação municipal pertinente;

II – apresentar as contas, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

§1º A autorização da Administração Pública e o início do adimplemento do débito reverte o impedimento e a declaração de inidoneidade da organização da sociedade civil, devendo a autoridade competente dar baixa nos registros, liberando-a para celebração de novas parcerias e contratos com a Administração Pública de todas as esferas de governo.

§2º Em caso de rescisão do parcelamento, restaura-se o registro de impedimento e de inidoneidade da organização, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis para a recuperação do débito restante.

§3º A restauração das inabilitações de que trata o §2º, deste artigo, somente é possível dentro do período de dois anos, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

§4º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, o órgão ou entidade pública deverá retirar a inscrição no Cadastro Municipal de Entidades Impedidas e suspender a eventual sanção aplicada, devendo, ainda, após a análise das contas:

I – quando aprovada ou comprovado o recolhimento integral do débito:

a) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas, por meio de demonstrativo, quando da tomada ou prestação de contas anual do órgão ou entidade pública;

b) cancelar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

II – quando rejeitada ou não comprovado o recolhimento integral do débito:

a) prosseguir com a tomada de contas especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, sob esse novo fundamento;

b) reinscrever o impedimento da organização da sociedade civil no Cadastro Municipal de Entidades Impedidas;

c) retomar a sanção aplicada à organização da sociedade civil;

d) encaminhar a documentação ao setor responsável pela apuração de eventuais irregularidades;

e) comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças para as devidas providências.

Art. 72. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a organização da sociedade civil será notificada para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§3º Os valores apurados serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação.

§4º O débito decorrente da ausência ou rejeição da prestação de contas, será inscrito na dívida ativa municipal, por meio de despacho da autoridade competente.

§5º Sendo apurado pela Administração irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo municipal competente, no prazo improrrogável de trinta dias.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

Art. 73. A critério da administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada da revisão do plano de trabalho desde que não seja alterado o objeto da parceria.

Art. 74. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§1º A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

§2º Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto, é necessária manifestação da área técnica competente, atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Art. 75. Para a aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:

- I – do interesse público na alteração da proposta;
- II – da possibilidade de realizar-se novo chamamento sem prejuízo ao interesse público;
- III – da proporcionalidade das contrapartidas tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- IV – da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- V – da existência de dotação orçamentária para a execução da proposta.

Parágrafo único. A manifestação dos setores técnicos deverá ser encaminhada para análise da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município, previamente à deliberação da autoridade competente.

Art. 76. O termo de colaboração ou o termo de fomento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI, do artigo 42, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º Na ocorrência de denúncia, o órgão ou a entidade pública municipal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

§2º Deverá constar do edital de chamamento que, na hipótese de desistência ou denúncia imotivada, a organização da sociedade civil estará obrigada ao ressarcimento dos prejuízos comprovadamente experimentados, se houver dolo ou má-fé.

Art. 77. Constituem motivos para a rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

I – a má execução ou inexecução da parceria, nos termos do artigo 78, §1º, deste Decreto;

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial;

III - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

IV – a falta de apresentação das prestações de contas parciais, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.

Art. 78. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

I - retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II - assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§1º - Para os fins do disposto no *caput*, deste artigo, considera-se:

I - má execução, a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho;

II - não execução:

a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico;

b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.

§2º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública municipal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§3º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o §2º, deste artigo, ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§4º A adoção das medidas de que trata o *caput*, deste artigo, deverá ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal, vedada a delegação.

Art. 79. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública.

§1º A devolução de que trata o *caput*, deste artigo, será feita para:

I - a conta específica indicada no instrumento a ser firmado, com registro no órgão ou na entidade pública, quando se tratar de órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - a empresa pública ou sociedade de economista mista prestadora de serviços públicos, quando essa for a entidade pública repassadora dos recursos;

III – o fundo público financiador da parceria.

§2º - Na devolução de que trata o *caput*, deste artigo, e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício;

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os valores mencionados neste Decreto que não decorram de disposição legal podem ser atualizados por Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 81. Até que seja implantada a plataforma eletrônica, a apresentação das contas deverá ser realizada em cópias ou originais, conforme o caso, por meio de documentos físicos na Secretaria ou Órgão responsável.

Art. 82. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 83. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Março de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal